



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600591-34.2020.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600591-34.2020.6.02.0005 - Mar Vermelho - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: ANDRE BRANDAO DE ALMEIDA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMBARGADA: EMANUEL DA SILVA BARROS, JOSE GILVAN DE AMORIM SILVA

Advogados do(a) EMBARGADA: OLIVIA COIMBRA CERQUEIRA TENORIO - AL16772-S, BIANCA BATISTA CRAVEIRO - AL17588-A, DANIEL SARAIVA EVARISTO - AL14090-A, HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA - RJ61285-A, MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL11528-A, FABIO FRANCISCO FERREIRA SARAIVA - AL12661-A

Advogados do(a) EMBARGADA: OLIVIA COIMBRA CERQUEIRA TENORIO - AL16772-S, BIANCA BATISTA CRAVEIRO - AL17588-A, FABIO FRANCISCO FERREIRA SARAIVA - AL12661-A,

DANIEL SARAIVA EVARISTO - AL14090-A, HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA - RJ61285-A, MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL11528-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO. MAR VERMELHO. DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 24/02/2022. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA de REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS E ANALISADAS PELO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. Desprovemento dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto. O presidente proferiu voto.

Maceió, 25/05/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela por ANDRÉ BRANDÃO DE ALMEIDA, em face do Acórdão Id. 924587, por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor

de EMANUEL DA SILVA BARROS e JOSÉ GILVAN DE AMORIM SILVA.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão quanto ao reconhecimento no acórdão de que o embargado Mano Tatajuba obteve benefício eleitoral com sua participação na operação policial e com isso restou configurado o abuso de poder alegado.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão e prequestionado os fatos e fundamentos mencionados, com a consequente reforma do julgado e procedência da AIJE manejada.

Foram apresentadas contrarrazões pelo embargado Emanuel da Silva Barros.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 24/02/2022 (Id 924587), que manteve a decisão de improcedência da AIJE intentada em face de EMANUEL DA SILVA BARROS e JOSÉ GILVAN DE AMORIM SILVA.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão plenária contém omissão no que diz respeito ao reconhecimento no acórdão de que o embargado Mano Tatajuba obteve benefício eleitoral com sua participação na operação policial e com isso restou configurado o abuso de poder alegado pelo ora embargante, não vislumbro vício no voto. Destaco o seguinte trecho:

Em suas razões recursais, o recorrente aponta que a decisão foi contrária à prova dos autos, vez que a juíza sentenciante reconhece a participação do então candidato na operação policial, bem como que o mesmo utilizou-se desta para se promover mas, ainda assim, ao final, julgou improcedente a AIJE.

Pois bem, compulsando detidamente os autos, observo que resta incontroversa a participação do investigado Emanuel da Silva Barros na operação que culminou com a prisão de um criminoso procurado por feminicídio na cidade de Mar Vermelho, vez que consta nos autos filmagem onde o candidato aparece

junto com a equipe policial e ainda áudio onde este afirma que foi procurado pelos familiares da vítima para ajudar na busca do criminoso.

Entretanto, em que pese toda a argumentação em contrário apresentada pela parte recorrente, entendo acertada a decisão de 1º grau, posto que não vislumbro no caderno processual a demonstração de que a presença do candidato na operação policial acarretou em tal benefício a sua campanha capaz de ensejar quebra de isonomia entre os candidatos.

Isso porque, não obstante o candidato ter feito publicação em sua rede social acerca da operação deflagrada, observa-se que houve apenas uma única postagem, sem conotação eleitoral ou reiteração e republicação, o que não condiz com a alegação de que o investigado teve a intenção de alavancar sua candidatura e tirar proveito da situação. Não houve, portanto, o imprescindível liame do ato com sua campanha eleitoral, apto a caracterizar o abuso do poder ou a conduta vedada alegada. Não houve menção ao cargo disputado ou à candidatura, não houve pedido de voto, discurso etc.

Observo, contudo, nítida demonstração de inconformismo do investigante com o julgamento pela manutenção da sentença de improcedência da AIJE e uma tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não se vislumbrou abuso de poder político por parte do investigado e manteve-se a improcedência da AIJE.

Nesse diapasão, apesar do embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Notoriamente, as questões levantadas pelo embargante em suas razões, sob a denominação de omissão, são, em verdade, reforço argumentativo que visa provocar a rediscussão da matéria já exaustivamente apreciadas pelo TRE/AL.

Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AL nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

Para o Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, "a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses

em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista

legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante" (ED-AgR-CC n11116-14, rei. Min. NancyAndrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011).

O embargante alega que a omissão residiria no fato de o TRE/AL não ter acolhido a tese de que "a mera constatação da obtenção do benefício

eleitoral - independente da dimensão prática que esta tomou - caracteriza o abuso de poder político".

Sustenta que o TRE/AL teria se omitido pelo fato de que, embora reconhecendo certo benefício eleitoral, ter afastado o abuso de poder no caso dos autos.

Ora, evidentemente, todos os fundamentos trazidos nos presentes embargos se voltam a tentar discutir o mérito da demanda, a fim de buscar uma reforma do Acórdão ainda na presente instância.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora